

DECISÃO

Ao compulsar os autos, denota-se que às fls. 175/181 a credora [REDACTED] reiterou o pedido de suspensão da carteira de habilitação e a apreensão do passaporte, além de requerer, também, o bloqueio de todos os cartões de crédito do devedor [REDACTED].

Verberou que na fl. 163 o executado pleiteou a designação de audiência conciliatória, porém, apesar do deferimento do pedido pelo despacho de fl. 164, o devedor não compareceu na audiência, conforme termo de fl. 170.

Relatou que o executado ?movimentou a pesada máquina judiciária, fez com que o Advogado da exequente se deslocasse até a comarca de Ipameri-GO, mas não compareceu tampouco justificou a sua ausência naquele ato?; e que ele ?não se importa com o poder judiciário, tampouco tem interesse na resolução desta demanda? (fl. 175).

Asseverou que, apesar de não pagar a dívida, o devedor continua levando uma vida de ostentação e luxo, com festas e viagens a diversos lugares do mundo.

Noticiou que a ata notarial lavrada no dia 15/03/2018, colacionada nas fls. 182/186, evidencia que ?só no ano de 2018 o executado já esteve em Boston ? EUA (01/02/2018), Washington-EUA (10/02/2018), Nova Iorque ? EUA (17/02/2018), além de outros destinos registrados em território nacional.? (fl. 176).

Ressaltou que, no ano de 2017, o executado ?realizou, também, diversas

viagens nacionais (Jurerê Internacional, Porto Seguro-BA, Gramado-RS, etc) e internacionais (Estados Unidos, México, Colômbia)?.

Por petítório de fls. 188/189, o executado afirmou que não compareceu à audiência ?por motivos alheios a sua vontade?. Afirmou que tem um crédito oriundo de uma aplicação junto à exequente, e propôs a amortização do crédito com a dívida, e que seja parcelado o saldo restante.

É o relatório.

DECIDO.

Em proêmio, cumpre gizar que em decisão pretérita (fls.140/145), foi indeferido o pedido da exequente para suspensão da C.N.H. e retenção do passaporte do devedor principal, [REDACTED], pois verificou-se que havia patrimônio em nome do avalista [REDACTED], que faleceu após ter sido citado nos autos.

Nada obstante, a situação fática agora é outra, porque o devedor [REDACTED] desrespeitou o Poder Judiciário quando deixou de comparecer na audiência de conciliação que ele mesmo requereu fosse designada, e deixou de apresentar alguma justificativa acompanhada de prova para corroborá-la. No petítório de fls. 188/189 o devedor sequer informou o motivo que o levou a faltar na audiência.

Pois bem.

A respeito da aplicação de medidas executivas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, dispõe o novo Código de Processo Civil:

?Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...).

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;?

Ao analisar o referido dispositivo, vê-se que a novel legislação trouxe uma previsão vaga e indeterminada sobre as espécies de medidas que o Juiz poderá aplicar ao devedor, para gerar o efeito de coação ao cumprimento da obrigação objeto da demanda. Essas medidas atípicas estão calcadas no poder geral de cautela que a norma processual confere ao juiz como presidente do feito.

Com supedâneo no art. 139, inc. IV, do CPC/2015, o exequente objetiva a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte, e o bloqueio de todos os cartões de crédito do executado [REDACTED].

As medidas são drásticas, pois geram graves impactos na rotina e na vida de qualquer pessoa. Por tal razão, em sede de ação judicial elas comportam aplicação somente se, após diversas diligências da parte credora, não houver a localização de bens para satisfação da dívida, havendo indícios de ocultação de bens.

No caso em tela, sobressai-se que, de fato, há provas claras de que o executado [REDACTED] tem padrão de vida incompatível com o patrimônio declarado para a Receita Federal do Brasil. Em redes sociais (*facebook e instagram*), o executado demonstra levar uma vida de luxo e ostentação, com viagens rotineiras a cidades turísticas nacionais e internacionais, o que não condiz com seu salário mensal e com seus bens.

Frise-se que a ata notarial é meio de prova disciplinado no art. 384 do NCPC, e tendo o condão de evidenciar a ?existência e o modo de existir de algum fato?.

A ata notarial de fls. 182/186, lavrada pelo i. Tabelião de Notas de Cristalina-GO, é prova robusta de que ?só no ano de 2018 o executado já esteve em Boston ? EUA (01/02/2018), Washington-EUA (10/02/2018), Nova Iorque ? EUA (17/02/2018), além de outros destinos registrados em território nacional.?

*Ainda, demonstra que no ano de 2017 o executado ?realizou, também, diversas viagens nacionais (*Jurerê Internacional, Porto Seguro-BA, Gramado-RS, etc*) e internacionais (*Estados Unidos, México, Colômbia*)?.*

Ora, como é possível uma pessoa fazer diversas viagens internacionais todo ano e, mesmo assim, não ter numerário em conta bancária e não ter bens registrados em seu nome, sequer um único veículo? O padrão de vida evidenciado para a sociedade revela a ocultação de bens do devedor.

Haja vista que o valor da dívida atualizado até 19/03/2018 perfaz R\$ 14.015,95 (quatorze mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), observo que, com

certeza, seria suficiente para quitar a dívida o valor gasto pelo devedor para viajar aos EUA em fevereiro de 2018, onde visitou, a lazer, diversas cidades turísticas.

Anote-se também que o executado [REDACTED] emitiu, em 23/04/2017,

a Cédula de Crédito Bancário B40430463-8, em razão da obtenção do empréstimo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O pagamento seria efetuado em trinta e seis prestações mensais de R\$ 452,62 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e o vencimento da primeira parcela ocorreu em 23/05/2014. O executado sempre pagava em atraso as prestações, e liquidou integralmente apenas 12 (doze) parcelas.

Houve a tentativa infrutífera de penhora on line de valores dos dois executados, mediante bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 66/68). Também restou negativa a consulta de veículos dos executados via sistema RENAJUD (fls. 69/70). Nessa conjuntura, restou deferida a medida excepcional de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Carreadas aos autos as declarações de imposto de renda, a credora pleiteou a penhora de valores e de veículos registrados em nome da empresa individual MAM DE FREITAS, do devedor [REDACTED], o que foi concedido por este juízo. Nada obstante, o resultado foi negativo (fls. 115/120).

Logo, não foram encontrados em nome de [REDACTED] bens passíveis de penhora. Apesar do avalista, [REDACTED], ter bens penhoráveis, vejo que tal fato não retira do devedor principal, [REDACTED], a obrigação de quitar a dívida em questão, sob pena de prejudicar financeiramente os herdeiros de [REDACTED], que terão o patrimônio atingido para pagar o débito de alguém que tem condição de solvê-lo, mas não o faz.

Noutro giro, o executado requereu a designação de audiência conciliatória e deixou de comparecer no ato, sem motivo para tanto. Isso revela a ousadia e a desídia do devedor para com este processo.

Ao que parece, após a decisão de fls. 140/145, o devedor pensou que ficaria isento de pagar a dívida, tanto é que requereu a marcação de audiência para tentar uma composição, mas não veio ao fórum local, tampouco sua advogada compareceu.

Frise-se que o advogado da credora tem domicílio profissional na Comarca de Cristalina-GO. Esse fato é de conhecimento da parte devedora, porque no rodapé de todas as petições do causídico consta o endereço de seu escritório.

Logo, o executado tinha total ciência de que o representante judicial da cooperativa de crédito se deslocaria para a Comarca de Ipameri-GO apenas para a audiência, a qual não se realizou tendo em vista a conduta esquivada do devedor.

Aliás, a audiência ocupou desnecessariamente a pauta deste Juízo, pois poderia ter sido efetuada a audiência de outro feito.

Ademais, na pretensa ?proposta? de acordo de fls. 188/189, o executado não informa a quantidade de parcelas ou o valor que pretende adimplir por mês para saldar a dívida, tampouco comprova o número do contrato da suposta ?aplicação financeira?, havendo dúvida, até mesmo, da existência do referido contrato.

Na confluência do exposto, DEFIRO o pedido de fls.175/181 e DETERMINO a suspensão da C.N.H., a apreensão do passaporte, e o bloqueio de todos os cartões de crédito (Amex, Elo, Hipercard, Mastercard, Visa, PagUol) do executado [REDACTED], inscrito no CPF nº 731.823.201-06, filho de [REDACTED] e [REDACTED] (fl. 56).

*Expeça-se **OFÍCIO** para cada uma das administradoras de cartão de crédito elencadas acima, para cumprimento desta decisão em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência.*

*Expeça-se **OFÍCIO** ao **DETRAN/GO** para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de inércia daquele órgão estadual, incorrerá em crime de desobediência o(a) responsável pela Gerência Jurídica daquele órgão.*

*Expeça-se **OFÍCIO** à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

***INTIME-SE** o devedor, por sua i. advogada, para entregar o passaporte na Escrivania desta 1ª Vara Cível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Ipameri/GO, 13 de junho de 2018.

Luiz Antônio Afonso Júnior

Juiz de Direito